



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002956-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Eldorado, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.298

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002956-64.2025.8.26.0000

COMARCA: ELDORADO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador(a) de Primeira Instância: *Hallana Duarte Miranda*

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADOÇÃO DE MEDIDAS SEGURAS AO TRÁFEGO SEGURO NA SP165 – PROIBIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESANDO ACIMA DE 18 TONELADAS - ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997 QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DAS OBRIGAÇÕES DETERMINADAS – EXIGIBILIDADE DESDE O DEFERIMENTO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cumprimento provisório de sentença instaurado pelo Ministério Público estadual em face do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) buscando efetivar a proibição de tráfego de veículos acima de 18 toneladas pela rodovia SP165. Decisão recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Irresignação do DER.

2. Inexiste, no caso concreto, qualquer proibição ao cumprimento provisório da sentença, tendo em vista que nenhuma das obrigações fixadas na ação civil pública enquadram-se nas hipóteses contidas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997.

3. Não há se falar que as obrigações impostas na ACP ainda não seriam exigíveis ante suposto não advento do prazo, pois a proibição de tráfego de veículos acima de 18 toneladas já se encontrava vigente desde o deferimento de tutela provisória previamente à sentença, ao passo que as demais obrigações sequer são objeto do cumprimento provisório de sentença instaurado.

4. Excesso de execução não caracterizado. Fiscalização imposta pela sentença que deve ser contínua, vedando-se o acesso dos veículos em questão de forma permanente.

5. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

decisão que, no bojo do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000617-89.2024.8.26.0172, acolheu parcialmente a impugnação ofertada para julgar parcialmente extinto o feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de cumprimento provisório de sentença voltado a obrigá-lo ao adimplemento de obrigações estabelecidas na Ação Civil Pública nº 1000912-85.2019.8.26.0172 relacionadas à adoção de medidas necessárias ao tráfego seguro da Rodovia “Antônio Honório da Silva” (SP-165), entre o Km 113,050 e o Km 168,840, de acordo com as normas técnicas pertinentes. Argumenta sobre a impossibilidade de cumprimento provisório contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, adicionando que *“as medidas exigidas no presente cumprimento de sentença demandam a liberação de recursos públicos e a realização de providências que, uma vez implementadas, não poderão ser desfeitas e causarão grande prejuízo aos cofres públicos caso sejam revertidas”*. Além disso, refere que as medidas determinadas no processo de conhecimento seriam irreversíveis, daí sua impossibilidade de cumprimento provisório. Defende que parcela das obrigações constituídas pela ACP ainda não se tornaram exigíveis, pois seus prazos para cumprimento seguem abertos – ainda não findaram. Aponta pela ocorrência de excesso de execução, visto que *“já adotou medidas para cumprir a determinação judicial e que a alegada inércia decorre de fatores externos e alheios à sua vontade”*.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 15/19 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não se vislumbrou a presença de probabilidade do direito alegado.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 28/31), pugnando pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 38/52, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Extrai-se dos autos que na Ação Civil Pública nº 1000912-85.2019.8.26.0172 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Departamento de Estradas de Rodagem, acórdão de lavra desta 1ª Câmara de Direito Público confirmou a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Eldorado Paulista julgando os pedidos parcialmente procedentes para condenar os réus ao seguinte:

“a) CONDENÁ-LOS na obrigação de fazer consistente em providenciar a execução de medidas necessárias

para a adequada e segura utilização, de acordo com as normas técnicas pertinentes citadas nos pedidos iniciais, da rodovia citadas na inicial nos trechos da SP 165, Km 113,050 a 168,840, ainda que de forma estratégica a ser definida pelo gestor, nos seguintes termos.

Prazo de cumprimento: 1 (um) ano para o início da execução das obras, a contar da apresentação do relatório de planejamento das medidas a serem executadas (item “b” da sentença), considerando-se a importância do direito, a necessidade de segurança do local, a necessidade de licitação e contratação da mão de obra, além das necessidades de gestão de alternativas ao tráfego durante as obras e de licenciamento ambiental.

Eventual descumprimento do prazo devido às delongas com licenciamento ambiental deve ser obrigatoriamente justificada nos autos, sob pena de o atraso ser reputado como causado pelos próprios réus.

b) DETERMINAR que, em (180) dias, o DER apresente o planejamento das medidas que serão tomadas para a reparação dos trechos de rodovia citados na inicial ou, se já iniciada a execução, APRESENTAR nos autos o Projeto, a Licitação, a obra iniciada e entregue, comprovando-se que atendeu aos ditames da sentença.

DETERMINO, ainda, que apresente planejamento relativo a cada trecho apontado na inicial, possibilitando, então, o comparativo pelo Ministério Público do atendimento de cada uma das obrigações:

- (i) SP 165, Km 113,050 a 143,500: Municipal;*
- (ii) SP 165, Km 143,500 a 163,000: Estadual;*
- (iii) SP 165, Km 163,000 a 168,840: Estadual.*

A obrigação será considerada extinta com a prova da implementação das medidas nos trechos supra, a ser analisada na fase de cumprimento, contrapondo-se os laudos do DER com os laudos do MPSP ou por meio de análise de perito designado pelo Juízo.

O projeto de execução deve contar obrigatoriamente as etapas, permitindo-se que o credor da obrigação, o Ministério Público, acompanhe o atendimento de cada uma delas dentro dos prazos pactuados.

c) DETERMINAR, ainda, que o DER inicie a execução do planejamento supramencionado, nos termos da Lei em vigor e em respeito ao constatado, com a devida viabilização do Município, visando o reparo e conservação das estradas, com participação dos órgãos envolvidos e oitiva da comunidade, em observância às normas da Constituição da República, e

especialmente, visando a manutenção e utilização das vias em condições seguras.

(...)

MANTENHO a tutela de urgência de fls. 758/762, por entender que permanece o perigo de dano irreparável. Segundo as informações colhidas em audiência de conciliação, inclusive pelo próprio indicado pelo DER, o tráfego de caminhões com peso acima de 18 toneladas ocasiona rápida degradação da via, causa perigo de acidentes, solapamento e deslizamento devido às especiais condições do solo local, a estreiteza da via e a falta de pavimentação. Assim, não posso ignorar o risco concreto de que, em situação semelhante, posso ocorrer morte de transeuntes por falta de cautela do Juízo em analisar adequadamente a tutela.

Assim, permanecem hígidas as obrigações estabelecidas para PROIBIÇÃO DO TRÁFEGO de veículos acima de 18 toneladas; OBRIGAÇÃO, dentro de suas esferas de competência, de manutenção de informação de proibição da sobrecarga, além da necessidade de manutenção contínua da fiscalização local.”

Inicialmente, tem-se que o art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 dispõe que “*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*”.

Logo, basta cotejar a disposição normativa acima com as determinações oriundas do processo de conhecimento em questão para se constatar que inexistente – no caso concreto – qualquer proibição de cumprimento provisório da sentença, tendo em vista que nenhuma das obrigações fixadas na ação civil pública enquadram-se nas hipóteses contidas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997.

Da leitura da petição inicial do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000617-89.2024.8.26.0172, extrai-se que o exequente relata o descumprimento da obrigação dos demandados em proibirem o tráfego de veículos pesando acima de 18 toneladas. Desse modo, inexistente qualquer vedação no mencionado dispositivo para que esta determinação seja provisoriamente executada.

Ademais, o recurso interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem equivocadamente alega que a pretensão apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no cumprimento provisório de sentença de origem seria a de obrigar o órgão estadual ao cumprimento de todas as obrigações constantes do título judicial. Porém, basta uma simples leitura da petição inicial

referida (fls. 01/04 – origem) para se concluir que a única menção feita pelo órgão ministerial diz respeito à proibição de tráfego de veículos pesando acima de 18 toneladas na SP 165:

“Ocorre que foi enviada denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, informando a ocorrência de caminhões de gesso com peso acima de 18 toneladas passando pela Estrada 165 entre os Municípios de Iporanga e Apiaí, durante o horário noturno, após às 22h00min. Consta da denúncia, ainda, que a cada noite, aumenta o número de caminhões de gesso com peso superior a 18 toneladas, que passam na referida estrada (documentos anexos).”

Dessa forma, não há se falar que as obrigações impostas na ACP ainda não seriam exigíveis ante suposto não advento do prazo, pois tal proibição já se encontrava vigente desde o deferimento de tutela provisória previamente à sentença (fls. 892/896 – processo de conhecimento), ao passo que as demais obrigações sequer são objeto do cumprimento provisório de sentença instaurado.

Por último, no que tange ao alegado excesso de execução, entende-se que a decisão recorrida bem se pronunciou sobre a questão, ao esclarecer o seguinte:

“Embora a parte demonstre variados atos que infiram cumprimento de algumas obrigações impostas pela sentença, assim como explique que o trânsito dos veículos proibidos deve estar ocorrendo no período da noite e da madrugada, diante do narrado, compreendo cumprimento parcial desta obrigação. Isto é, a sentença de mérito não definiu que a fiscalização deveria apenas ocorrer de maneira diurna, mas que deva ocorrer, neste sentido, assiste razão o Ministério Público. Em outras palavras, a sentença determina fiscalização contínua, não sendo protetivo, tampouco comportando acolhimento, o argumento suscitado pela parte a respeito do horário que os caminhões acima do peso imposto estejam transitando.” (fls. 76/81 – autos de origem)

Em conclusão, a manutenção da decisão recorrida é medida de rigor.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator